

## Lei nº 96/2011

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIAU - MG, Estado da Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao quantum de 7 (sete) salários mínimos vigentes a época da expedição do respectivo requisitório.

§2º - Os valores serão corrigidos de acordo com os índices legais estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no ato de expedição do requisitório de pequeno valor.

§3º- É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§4º- É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º- Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º- O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º- Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1 º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º- Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1 º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Piau, 16 de março de 2011.

Rogério Lopes de Castro  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Trata - se de proposição de relevante conteúdo social, por quanto define as obrigações de pequeno valor, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art.1 00 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n062/2009 e dá outras providências.

A matéria é de suma importância para a composição de dívidas e obrigações contraídas pelo Poder Público Municipal, cujos valores serão o correspondente a sete salários mínimos vigente, sendo este por definição legal os de pequeno valor para fins do que prescreve os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal com redação dada pela emenda constitucional nº. 062/2009.

É de se afirmar ainda, que o quantum atende ao princípio da capacidade orçamentária e financeira municipal, Portanto, ocorreu indiscutivelmente um aprimoramento no que tange a fixação de percentual por ocasião da presente proposição.

De efeito, com a redação do §§ 3º e 4º, do art. 100, da CF/88, alterada pela EC nº 30/2000, entende-se que Estados e Municípios também podem editar leis específicas para definir as obrigações de pequeno valor cujo pagamento independa de precatório requisitório para a respectiva Fazenda Pública, segundo as diferentes capacidades dos entes federativos.

Trata-se, a bem da verdade, de uma nova esperança para que o jurisdicionado receba seu crédito mais rapidamente nas demandas contra o Poder Público. Ao mesmo tempo, a inovação colabora para que o Estado resgate sua imagem de "mau pagador" através da quitação de inúmeros precatórios antigos e impedindo, ainda, que mais precatórios venham a se avolumar ao passivo já existente.

Assim, solicitamos que seja o presente Projeto recebido por esta Casa, a tramitado de forma regular.

Atendendo orientações e objetivando a regularização das atividades ligadas a matéria em comento, encaminhamos o presente Projeto na expectativa da plena acolhida por esse egrégio Poder Legislativo, aguardaremos a análise e posterior aprovação.

Prefeito do Município de Piau - Estado de Minas Gerais

07 de fevereiro de 2011.

Rogério Lopes de Castro  
Prefeito Municipal